

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07

Sessão de : 22 de março de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.679

Recurso nr: 104.175 - IRPJ -EXS: 1987 a 1989

Recorrente : UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

ACAS

IRPJ - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS - ATOS COOPERADOS E NAO COOPERADOS.

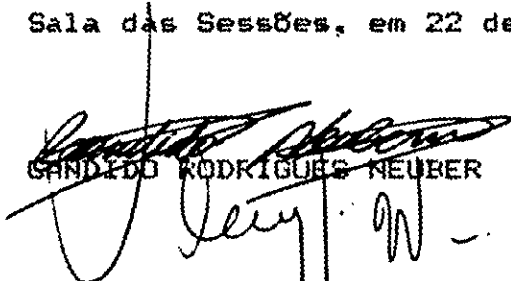
"Na existência de escrituração contábil atestando a diversidade dos custos pertinentes a atos cooperados e não cooperados, estabelece-se a receita tributável pelo conjunto dos percentuais dos encargos de uma e outra no rendimento operacional.

Recurso desprovido.

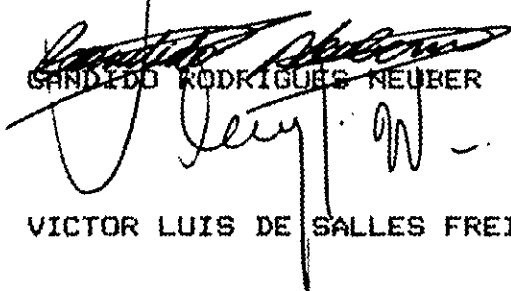
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


GAUDÊNCIO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07
Acórdão nr. 103-14.679

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).





MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07

Recurso nr: 104.175

Acórdão nr: 103-14.679

Recorrente : UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA

R E L A T O R I O

UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas (RS) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 47 no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 3.990.373,25 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

2. A matéria tributável diz respeito aos itens abaixo discriminados, conforme se vê pelo demonstrativo de fls. 48/52:

a) a despesa com FIS incidente sobre as folhas de pagamento foi rateada entre atividades isentas e tributadas, despesa essa diretamente relacionada e decorrente da prática de atos cooperativos (não tributados) devendo nestes serem totalmente considerado, apurando-se, pois, os seguintes valores tributados, como despesa indevidas: Cz\$ 722,20, Cz\$ 1.722,92 e Cz\$ 13.997,48 referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente;

b) despesa indevida lançada a título de atualização monetária da provisão para imposto de renda, no valor de Cz\$ 1.092,54, relativo ao exercício de 1987;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07
Acórdão nr. 103-14.679

c) valor do saldo devedor da conta correção monetária do balanço lançado pela sua totalidade como sendo proveniente de atos oriundos de não cooperados (tributados), quando o correto é fazer-se o rateio entre as atividades isentas e tributadas, apurando-se, dessa forma, uma diferença tributável de Cz\$ 4.466.057,90, no exercício de 1989;

d) as receitas provenientes de atos com não cooperados e cooperados são arbitrariamente rateados se percentuais de 80 e 20 ou de 70 e 30, procedimento esse sem nenhum vínculo com a realidade, visto que tais receitas não guardam qualquer relação com os custos, os quais são contabilizados, destacadamente, por seus valores reais. Apurado o percentual dos custos nas duas espécies de atividades (tributada e não tributada) calculado sobre o custo total, aplicou-se esse mesmo percentual sobre a receita total, apurando-se, assim, a receita de atividades com não cooperados, que comparada com a receita contabilizada por arbitramento, apurou-se os seguintes valores tributáveis: Cz\$ 139.870,03, Cz\$ 743.283,76 e Cz\$ 8.602.908,02 relativamente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente;

e) no exercício de 1989 os percentuais de 78,12 e 21,88 utilizados para apropriar o resultado entre atividades isenta e tributada, não guardam relação com a receita oriunda dessas atividades, razão pela qual são refeitos os cálculos, apurando-se uma diferença tributável de ordem de Cz\$ 65.902,36.

3. Tempestivamente (25.10.91 recaiu numa sexta-feira) a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 54/57 alegando que, relativamente às autuações do imposto de renda, nada mais fez do que cumprir fielmente o Parecer Normativo 38/80 da CST no que diz respeito receitas e despesas rateadas entre atividades isentas e tributadas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07

Acórdão nr. 103-14.679

Quanto à correção monetária, sua contabilidade comprova que foi obedecida a correta proporcionalidade de que trata o Parecer Normativo CST 33/80.

A parte restante da peça impugnatória trata de sua defesa relativamente às autuações do PIS, FINSOCIAL e Contribuição Social, as quais se constituem em processo à parte.

Ao final, requer a anulação dos lançamentos efetuados.

4. As fls. 67/69 se vê a contestação fiscal, a qual se restringe aos itens 3, 4 e 5 do Auto de Infração, visto que os itens 1 e 2 não foram impugnados e o crédito tributário foi recolhido conforme documento de fls. 65.

Improcede a afirmação da autuada que obedeceu a proporcionalidade prevista no PN CST 38/80, pois os documentos acostados ao autos comprovam que o saldo devedor da conta de correção monetária foi exclusivamente computado nos atos tributáveis.

Quanto ao rateio das receitas, o PN 38/80, citado pela impugnante, dispõe que a apuração dos resultados deve ser feita segundo a escrituração contábil, e, somente na sua falta é que deve ser utilizado o arbitramento, conforme disposto no item 6 do citado Parecer, o que não se aplica ao caso presente.

O rateio das despesas, no exercício de 1989,, seguiu orientação emanada no PN CST 73/75, além de ser o procedimento utilizado pela contribuinte nos exercícios de 1987 e 1988, conforme comprovam os documentos de fls. 34/39.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07

Acórdão nr. 103-14.679

Concluindo, diz o autuante que o lançamento está correto devendo ser mantido na íntegra.

5. A autoridade julgadora monocrática em sua decisão de fls. 70/71 julga improcedente a impugnação, mantendo, por conseguinte, o lançamento, sob os fundamentos de que a impugnação apresentada o foi de maneira tão vaga e genérica "que permite que se presuma não possuir ela elementos que invalidem ou, ao menos, se anteponham ao minucioso trabalho fiscal que resultou na apuração das irregularidades descritas à fls. 48/52".

Diz, ainda, a decisão, que, ao contrário do alegado, a autuada não observou as orientações dos Pareceres Normativos CST nr. 73/75, 33 e 38/80.

6. Dentro do prazo legal é interposto o recurso de fls. 77/83, alegando a contribuinte que se procedeu a uma impugnação lacônica e parcial" é porque entendia que a autuação cometia tamanha ilegalidade, que uma simples revisão de autoridade, técnica e hierarquicamente mais qualificada, seria suficiente para revisar o ponto de vista inicialmente exarado, tornando insubsistente a exigência feita." Porém, tal não ocorreu.

Transcrevendo parte do FN CST 38/80 discorre sobre a maneira de com que celebra contratos com sua clientela, dizendo que não o fez a preço global e não discriminativo e também não contabiliza esses resultados de forma global e sem destaque, não há razão para que o Fisco desconsidere sua escrita e proceda ao arbitramento, como o fez.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'S' or 'L' shape followed by a smaller, more fluid signature.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07

Acórdão nr. 103-14.679

O rateio das despesas com o FIS entre as receitas tributáveis e isentas o foi na precisa forma preconizada no PN CST 73/75, do qual transcreve parte.

O Fisco, ao considerar como tributável receita contabilizada como não tributável, nada mais fez que arbitrar o imposto devido pela recorrente, o que pela jurisprudência administrativa só é cabível nos casos de inexistência de escrituração contábil regular e idônea.

Finaliza requerendo seja dado provimento ao recurso e declarar insubsistente a autuação verificada.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07

Acórdão nr. 103-14.679

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo.

De início verifica este relator que o apelo, em verdade, centra-se apenas sobre o item 4 do Auto de Infração, buscando omissão de receitas tributáveis a partir de uma impugnada indicação entre receitas por atos cooperados e receitas por atos não cooperados. Outras matérias restaram silentes na referida postulação, inclusive a única ademais da atual, questionada na peça impugnatória e versando o não rateio do saldo devedor de correção monetária do balanço, onde a decisão monocrática atenta a efetiva falta de atribuição proporcional, houve por bem sabiamente decidir, repelindo o inconsistente argumento defensivo.

Nesta oportunidade toda a tônica recursal se volta contra um suposto e ilegal arbitramento efetuado pelo lançamento, para o estabelecimento do valor exato das receitas de atos cooperados e receitas de atos não cooperados, arbitramento a seu entender improcedente já que a autuada estaria a escriturar suas receitas/custos de forma individual e não englobadamente refletidos os mesmos na contabilidade de forma discriminada.

Não vislumbro, todavia, que o lançamento tivesse caminhado para o arbitramento. Em verdade, no particular, deixa a Fiscalização assente que a autuada é quem caminha para um inconsistente arbitramento na classificação das receitas, já que as mesmas não guardaram



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.134/91-07

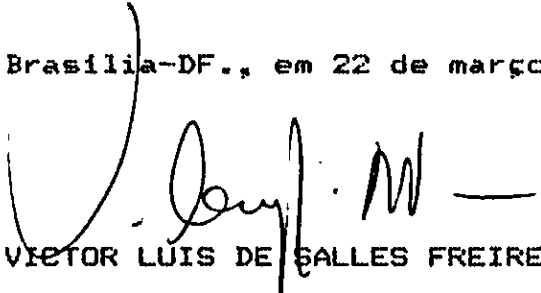
Acórdão nr. 103-14.679

"qualquer correlação com os custos gerados". E, principalmente lastreada no fato de que "a escrituração contábil nos fornece destacadamente o custo real dos serviços prestados por terceiros, relativos ao convênio aqui sob exame, já devidamente separados em atos cooperados e atos cooperados", logrou obter os percentuais exatos das receitas de atos cooperados e não cooperados (53,24% e 46,76% no exercício de 1987 e 51,01% e 48,99% no exercício de 1988) daí atingido corretamente o montante de receita sujeito a declaração e omitido pelo contribuinte.

Quando o demonstrativo de fls. 50, para apurar o montante devido se referiu à expressão "receita contabilizada por arbitramento", quis apenas se referir ao procedimento do contribuinte que, desprezando sua escrituração, arbitrou aleatoriamente valores tributáveis e não tributáveis, fato que levou a defesa a procurar confundir este Conselho no exame da matéria, para a busca da nulidade do lançamento.

Sob tais premissas, entendemos que a matéria dada como tributável guarda inteira consonância com o item 5.1 do Parecer Normativo 38/80, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

